

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-005.516/90-31

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.445

Recurso nr. : 76.955 - IRPF - EX: 1988

Recorrente : MARIA DO SOCORRO FERNANDES FARIAS

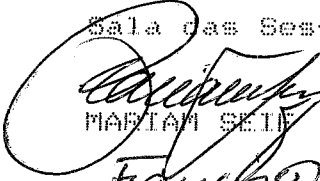
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA.

ARBITRAMENTO - DECORRENCIA - Tributa-se na pessoa física do sócio, na proporção da participação no capital social, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados, por força do princípio da decorrência e do disposto no art. 34-I do RIR/80.

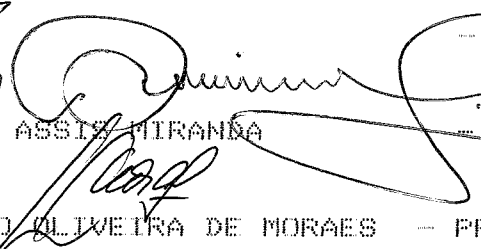
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO SOCORRO FERNANDES FARIAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIANA SEID

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-005.516/90-31

RECURSO NR.: 76.955

ACORDÃO NR.: 101-86.445

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO FERNANDES FARIAS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa TRAÇÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., que sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1988, considerou o fisco que esse lucro arbitrado foi presumidamente distribuído aos sócios, na proporção do capital social, na forma prevista no art. 403 do RIR/80.

Diante disso lavrou contra a sócia MARIA DO SOCORRO FERNANDES FARIAS, detentora de 18% do capital social, o Auto de Infração de fls. 02/05, onde foi submetido à tributação o valor do lucro a si distribuído, guardada a proporção acima.

A causa do arbitramento está em que a referida empresa não poderia optar pela tributação com base no lucro presumido, eis que a atividade por ela exercida é uma espécie do gênero da construção civil, não contemplada pelas disposições legais pertinentes.

Na tempestiva impugnação interposta contra a exigência, a interessada se reporta à defesa apresentada no processo da pessoa jurídica, esperando um julgamento consciente e justo, uma vez que não houve má fé de sua parte ou da firma atuada.

Pela decisão de fls. 66/68, a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a ação fiscal, eis que no feito princi-

Fey



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

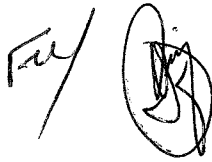
PROCESSO NR. 10580-005.516/90-31

ACORDAO NR. 101-86.445

pal instaurado contra a empresa a impugnação fora parcialmente deferida.

Em suas razões de recurso de fls. 79, sustenta a recorrente que o desfecho deste processo deve aguardar o julgamento do processo matriz.

E o relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-005.516/90-31

RECORD NR. 101-86.445

V O I U

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

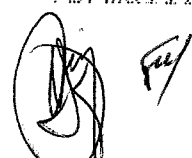
Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr.), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, mantido o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, negando provimento ao recurso da empresa.

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social.

Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento tributável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa do sócio ou acionista, conforme previsão contida no art. 35 do mesmo regulamento, (regra vigente até 01/01/89, quando foi suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas).

Registre-se que, a partir de 1o. de janeiro de 1992, o lucro arbitrado será apurado mensalmente e, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (Lei 8.383/91, art. 41, parágrafos 1o. e 2o.).

Nessas condições a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejudicado em relação à matéria formaliza-



PROCESSO NR. 10580-005.516/90-31

Acórdão nr. 101-86.445

da por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz no tocante a matéria que refletiu na pessoa do sócio, a mesma sorte terá o processo decorrente formalizado contra esse mesmo sócio.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

